



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR-CHEFE
RUA GENERAL OSÓRIO, Nº 348, CENTRO, BENTO GONÇALVES/RS

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2016/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGE/AGU

NUP: 23741.000215/2016-28

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTOS: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

EMENTA: I. Sistema de registro de preços. II. Adesão à ata. III. Requisitos legais. IV. Consulta ao órgão gerenciador e à empresa. V. Recomendações. VI. Pela possibilidade, desde que observadas as recomendações constantes neste opinativo. VII. Manifestação jurídica referencial.

I - DA CONSULTA

1. A Ilustríssima Diretora de Administração do *Campus* Vacaria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Procuradoria Federal, solicitando manifestação quanto aos atos até aqui praticados, tendentes à adesão à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 04/2016, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - *Campus* Panambi/RS.

2. Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- o Pedido de aquisição de material/serviço (fls. 03/04);
- o Ata de realização de pregão eletrônico (fls. 07/08);
- o Pesquisa de preços (fls. 09/10);
- o Planilha de cotação de preços (fl. 11);
- o Cópia do edital de Pregão Eletrônico nº 04/2016 e seus anexos (fls. 12/29);
- o Cópia do termo de homologação do pregão eletrônico (fls. 32/33);
- o Declaração de vantajosidade (fl. 34);
- o Solicitação de adesão à ata ao órgão gerenciador (fls. 35/36);
- o Autorização de adesão à ata feita pelo órgão gerenciador (fls. 37/38);
- o Termo de referência (fls. 39/43);
- o Justificativa técnica (fl. 44);
- o Declaração de disponibilidade orçamentária (fl. 45);
- o Concordância da empresa contratada quanto à adesão à ata (fls. 45/46);
- o Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (fl. 48);
- o Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (fl. 49);
- o Certidão negativa junto ao Tribunal de Contas da União (fl. 50);
- o Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fl. 51);
- o Declaração de não empregar menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso, nem de empregar menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz (fl. 52);
- o Justificativa da inexistência de consulta ao Cadastro Informativo de créditos da não quitados do Setor Público Federal - CADIN (fl. 53); e
- o Despacho de encaminhamento à Procuradoria Federal (fl. 55)

3. Eis o sucinto relatório.

DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

4. Por óbvio que o encaminhamento dos processos administrativos a esta Procuradoria Federal referentes às adesões às atas de registro de preços tem como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria.

5. No entanto, o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embarçando o desempenho de sua atribuição institucional. Em razão de situações como a narrada, a Advocacia-Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a **Orientação Normativa nº 55**, possibilitando a figura da **Manifestação Jurídica Referencial**:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, **aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".

6. Da leitura da ON em apreço, depreende-se a **expressa autorização, no âmbito da AGU**, para elaboração de **manifestação jurídica referencial**, definida como sendo **aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes**.

7. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, **os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico junto à autarquia, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Procuradoria Federal**. Para isso, anexa-se ao presente parecer modelo de "**atestado de conformidade do processo com manifestação jurídica referencial**" a ser utilizado pela Administração dessa Instituição, para que se dispense a análise individualizada das demandas tratadas no presente parecer.

8. A grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico *genérico*, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado pela PF/IFRS.

9. Trata-se, portanto, **de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência**, que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Procuradoria Federal, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

10. Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo **Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU**, consoante se infere da leitura do excerto abaixo transcrito:

Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a **padronização e orientação geral** a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas-padrão de documentos

administrativos, treinamentos com os gestores e **pareceres com orientações “in abstrato”, a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica.** (Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).

11. Mais recentemente, tal iniciativa foi analisada - e aprovada - pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no **Informativo TCU nº 218/2014**:

Informativo TCU nº 218/2014

3. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “*envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal*”. Segundo o relator, o cerne da questão “*diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida*”. Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU “*tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes*”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “*a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado*”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “**o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma**”. **Acórdão 2674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.**

12. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- o A manifestação jurídica referencial ***uniformiza*** a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- o A adoção de manifestação jurídica referencial ***torna desnecessária*** a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.
- o A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: **i)** a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e **ii)** a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- o a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado **fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão**

13. É o que se passará, agora, a fazer.

DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL NO CASO DOS AUTOS

14. Como já mencionado, a elaboração de **manifestação jurídica referencial** depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: **i)** do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, **ii)** da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que se deve restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

15. Relativamente ao primeiro requisito, é notório **o volume de processos** administrativos voltados à celebração de convênio de estágio **justifica** a emissão do presente parecer referencial. Para tanto, basta verificar que o IFRS possui Campus nas cidades de Alvorada, Bento Gonçalves, Canoas, Caxias do Sul, Erechim, Farroupilha, Feliz, Ibirubá, Osório, Porto Alegre (incluindo o Campus Restinga), Rio Grande, Rolante, Sertão, Vacaria, Veranópolis e Viamão.

16. Em levantamento feito por esta Procuradoria Federal, no período de 01 de julho de 2015 a 30 de junho de 2016, foram feitas **919** (novecentas e dezenove) manifestações jurídicas, sendo que, desse total, **72** (setenta e duas) se referiram a adesões à ata de registro de preços. Em outros termos, **7,83%** (sete vírgula oitenta e três por cento) *do trabalho da Procuradoria centrou-se na análise desse tipo de processo*.

17. Com a obrigatoriedade de se analisar todos os processos administrativos, há, como já referido, impacto negativo na atuação da Procuradoria Federal, responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do IFRS, além de servir de elo entre a autarquia e as unidades de contencioso da Procuradoria-Geral Federal, prestando ou encaminhando os subsídios necessários para a defesa do IFRS em juízo.

18. Quanto ao segundo requisito imposto pela ON AGU nº 55, observa-se que o exame jurídico da Procuradoria Federal em semelhantes casos limita-se, conforme adiante se verá, à mera conferência de documentos, não havendo que se falar de peculiaridades que determinem a análise jurídica individualizada dos referidos processos de celebração de convênio de estágio, excetuando-se a exigência legal contida no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

19. De todo modo, para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

20. Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal, o art. 10 da Lei nº 10.480/2002, o art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e as Portarias PGF nº 526/2013 e 127/2016, incumbe a este órgão de execução da AGU prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários. A Boa Prática Consultiva – **BPC nº 07**, editada pela AGU, corrobora tal entendimento:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

21. Importa frisar, pois, que não compete a esta Procuradoria Federal apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

22. Cabe esclarecer que, via de regra, **não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos**. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

23. Desse modo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

24. Ademais, quanto aos atos decisórios praticados com base em delegação de competência, convém destacar o contido na Lei nº da Lei nº 9.784/99

Art. 14. [...]

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

25. Portanto, estes deverão mencionar explicitamente a qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

26. Vale ressaltar, ainda, que aos órgãos da AGU compete – fiel, técnica e exclusivamente – assessorar os entes e órgãos assessorados na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embaraços jurídicos eventualmente existentes, e, as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio, para a consecução das políticas públicas a cargo do organismo assessorado.

27. Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que **lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas pela Procuradoria Federal.**

28. Dessa maneira, a análise em comento tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

29. As questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, por sua conta e risco.

30. **Sendo assim, repisa-se que qualquer posicionamento contrário por parte da Administração é de sua total responsabilidade e deve ser justificado nos autos. A justificativa de posicionamento contrário ao da Assessoria Jurídica da autarquia deve, lógica e necessariamente, refutar todos os impedimentos legais levantados pela Procuradoria Federal.**

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

31. De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

32. Neste sentido, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.666/93, que as compras, sempre que possível deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; ser processadas através de sistema de registro de preços; submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado e ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

33. À vista destes elementos, o Poder Executivo Federal regulamentou o sistema de registro de preços por intermédio do Decreto nº 7.892/2013, estabelecendo que:

Art. 22. Desde que **devidamente justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º **Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da**

ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

34. A fim de orientar a Administração quanto ao dispositivo em comento, na instrução do processo de adesão, é necessário que sejam observados e cumpridos os seguintes requisitos:

a) o processo administrativo deverá ser devidamente autuado, protocolado e numerado;

*b) o Ordenador de Despesas deverá **justificar a necessidade da contratação e autorizar a realização da despesa;***

*c) o processo administrativo deve ser instruído com a **previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições (caso haja mais do que uma), as respectivas rubricas (natureza de despesas, fonte dos recursos);***

*d) deverá ser apresentado **Termo de Referência**, ainda que simplificado, no qual será suficiente a inclusão das **justificativas da contratação ou aquisição, a descrição dos produtos a serem fornecidos, bem como a forma, prazos e condições desse fornecimento**, uma vez que tais prazos e condições são próprios do órgão carona e diferem daqueles fixados pelo órgão gerenciador. Tal documento **deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas, na forma do art. 14, da Instrução Normativa SLTI nº 02/2008**, quando esse considere que o mesmo contém as informações suficientes para a contratação;*

*e) deverá ser feita a juntada da **ata de Registro de Preços** devidamente homologada (**para confirmação da validade**), além dos comprovantes de **prévia consulta ao órgão gerenciador e ao fornecedor dos bens ou serviços, acompanhados do respectivo aceite; e***

*g) os autos deverão ser instruídos com **pesquisa de preços para comprovar a vantagem econômica da adesão**. Nesse aspecto, deve ser observado o disposto na recém editada Instrução Normativa/STLI/MPOG nº 05/2014 (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-27-de-junho-de-2014>), a qual determina como se dará a pesquisa de preços. Ainda de acordo com referida Instrução Normativa, a pesquisa de preços deverá ser realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros, observada a seguinte ordem de preferência: **Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou pesquisa com os fornecedores.***

35. No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preconiza o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19/12/02. Além disso, há solicitação de compra elaborada pelo agente competente..

36. Por outro lado, o art. 60 da Lei nº 4.320/64 estabelece que deverá ser demonstrada pela administração a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida. Constata-se que foi acostada a *Declaração de Disponibilidade Orçamentária*, constando o valor reservado para contratação e a menção à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

37. Ressalta-se que deverá estar devidamente comprovado no processo administrativo que o fornecedor registrado na ata de registro de preços mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação, conforme art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93. Consigna-se que estão presentes neste processo administrativo as consultas ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), aos registros de penalidades junto à lista de inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU), e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), documentos fundamentais para o andamento do processo. À época do pagamento todas as negativas deverão estar atualizadas. No entanto, como mencionado pela própria Administração, está faltando a consulta ao CADIN, conforme justificativa veiculada no documento de fl. 53. Nessa situação, sugere-se ao *Campus* consulente solicitar à Diretoria de Licitações e Contratos do IFRS a realização de tal consulta, até que lhe seja deferido o acesso.

38. Salienta-se, ainda, que caberá à Administração certificar-se de que não consta nenhum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado na ata, cujos efeitos possam torná-lo proibido de celebrar contrato

administrativo e que este impedimento alcance a Administração contratante.

39. Foi realizada a consulta ao Órgão Gerenciador da Ata do Registro de Preços, por parte da Administração, o qual concordou com a adesão. Além disso, consta dos autos o aceite do fornecedor, incluindo os referidos quantitativos em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º do Decreto 7.892/13.

40. Quanto à vantajosidade da adesão pretendida, ela deverá ser demonstrada e fundamentada mediante a consulta aos preços de mercado, conforme o art. 22, *caput*, Decreto nº 7.892/13. Ressalta-se que as contratações firmadas pela Administração exigem sempre a prévia realização de pesquisa de mercado, sendo que a pesquisa de preços deve abranger ao menos 03 (três) fornecedores, evidenciando-se que a empresa consultada teve conhecimento de todos os detalhes do objeto para fazer a cotação de preço. Visualiza-se que houve a demonstração da vantagem econômica da adesão à ata de registro de preços, conforme demonstrado na planilha de cotação de preços, decorrente de consultas feitas a sítios eletrônicos especializados e ao sítio eletrônico "www.comprasgovernamentais.gov.br".

41. Além da justificativa de vantajosidade, deverá constar dos autos a declaração de exata identidade. Tal requisito também foi atendido pela Administração.

42. Em relação ao termo de referência, deverá a unidade consulente certificar-se de que há respeito às mesmas condições postas nos termos de referência da licitação, em atendimento ao disposto no art. 9º, II, § 1º do Decreto nº 5.450/05.

43. **Deverá a Administração juntar aos autos justificativa fundamentada quanto aos quantitativos requisitados, com dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação.**

44. Cumpre destacar que não foi vislumbrado no presente processo administrativo, documento que represente a minuta do contrato a ser celebrado entre o fornecedor e o ente assessorado. Dessa forma, não é possível aferir se este documento obedece às mesmas cláusulas do termo de contrato decorrente da licitação, ressaltando-se condições peculiares à administração aderente. Além disso, não havendo minuta originária, deverá a Administração utilizar de algum dos outros instrumentos previstos no art. 62, da Lei nº 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei

45. Assim, mesmo na nota de empenho ou outro instrumento, deverá o IFRS fazer constar as cláusulas essenciais (art. 55, da Lei nº 8.666/93) ao cumprimento do contrato.

46. Por fim, há que se ter a devida atenção quanto ao prazo de vigência da ata, o que, no caso específico, foi observado.

CONCLUSÃO

47. Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste **Parecer Referencial**, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

48. **Sendo referencial** o presente parecer, **os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação**, conforme modelo anexo.

49. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta PF/IFRS para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

50. Dê-se ciência da presente manifestação referencial ao Magnífico Reitor do IFRS, bem como aos Ilustríssimos Pró-Reitores.

51. Divulgue-se, ainda, a presente manifestação referencial na página da PF/IFRS (<http://www.agu.gov.br/unidade/pfifetrs>), para ampla consulta.

52. Por fim, restitua-se à Ilustríssima Diretora de Administração do *Campus* Vacaria do IFRS. Bento Gonçalves, 06 de outubro de 2016.

ALBERT CARAVACA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23741000215201628 e da chave de acesso 1a92cdf2

ANEXO

**ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO
COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**

Processo: _____

Referência/objeto: _____

Atesto que o presente processo, referindo-se à adesão à ata de registro de preços, **amolda-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL N° 002/2016/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF/AGU, cujas recomendações restam atendidas no caso concreto.**

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal junto ao IFRS, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

_____, ____ de _____ de 20__

Identificação e assinatura